



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-42.2014.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Rômulo Leite Macedo
Advogada : Danielle Lucena de Oliveira (OAB/PB nº 14.314)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. POLICIAL CIVIL. ADIMPLEMENTO DE PLANTÕES COMO SE HORAS EXTRAS FOSSEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– Não há que se falar em adimplemento das horas trabalhadas em plantão como se horas extras fossem, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 3ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, negar**

provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Rômulo Leite Macedo** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos (fls. 110/112) que, nos autos da “**AÇÃO DE COBRANÇA c/c TUTELA ANTECIPADA**” por ele proposta em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos exordiais, por entender que o adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010 e não ter o servidor demonstrado que “*a forma remuneratória prevista na lei estadual específica não se harmoniza (...) com a Constituição Federal*”.

Em suas razões, fls. 115/122, o autor sustenta a reforma da decisão afirmando que supracitada legislação contraria “*o direito assegurado pela CF/88, onde o valor da hora extraordinária deve ser 50% superior ao valor da hora normal*”, devendo ser acrescida de adicional noturno, quando for o caso.

Contrarrazões, fls. 126/129, pela manutenção do *decisum*.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 134/135.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 113), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Adoto o relatório do *decisum* hostileizado, redigido nos seguintes termos:

“Rômulo Leite Macedo manejou Ação de Cobrança, com pedido de Antecipação de Tutela, em face do Estado da Paraíba.

Alegou que, desde o ano de 2011, após aprovação em concurso público, exerce a atividade de Policial Civil na 15ª AISP, antiga 5ª Delegacia, localizada em Patos, de segunda à sexta-feira, com carga de 8 horas diárias, intervalada por 2 horas para descanso.

Afirmou que, devido ao baixo valor remuneratório que percebe, como forma de complemento da renda, realiza plantões extraordinários, muitas vezes seguidos do horário habitual de labor, assim como também nos finais de semana e feriados.

Disse que tais plantões são horas extras à jornada de trabalho, devendo, portanto, sobre elas, incidir o aumento de 50%, conforme preceitua a Medida Provisória nº 148/2010 e Constituição Federal.

Desta forma, entende que o promovido contraria o ordenamento jurídico pátrio e, com tal postura, obtém enriquecimento indevido.

Pediu, em tutela antecipada, a correção dos valores pagos a título de horas extras e, ao final, além da conformação da tutela, que seja observado o adicional de 50% sobre o valor das horas noturnas trabalhadas.

Citado, em resposta contestatória, o Estado da Paraíba aduziu não possuir amparo legal que fundamente o pedido do autor.

Especificamente mencionou que os plantões extraordinários, desempenhos pelos Policiais Civis do Estado da Paraíba, estão regulamentados pela Lei Estadual nº 9.245/10, que prevê 2/30 (dois trinta avos) do subsídio pego a cada 24 horas trabalhadas.

Em relação ao adicional de hora noturna, afirma não existir lei estadual específica, regendo-se assim pela norma geral, que estabelece como horário noturno o período entre 22 horas às 5 horas do dia seguinte; enquanto que o autor pediu a extensão desse horário até as 8 horas do dia seguinte.”

O magistrado de base julgou improcedentes os pedidos exordiais, por entender que o adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010 e não ter o servidor demonstrado que *“a forma remuneratória prevista na lei estadual específica não se harmoniza (...) com a Constituição Federal”*.

A decisão de improcedência deve ser mantida.

A Lei Estadual nº 9.245/2010 é a lei que disciplina o pagamento dos plantões dos policiais civis do Estado da Paraíba, confira-se:

(...)

Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo casa plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois

trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

(...)

O insurgente objetiva receber a hora trabalhada por plantão como se hora extra fosse. Contudo não há que se falar em violação da Constituição Federal pela Lei Estadual nº 9.245/2010, vez que o plantão disciplinado por respectiva norma não tem natureza de serviço extraordinário, nem houve demonstração de que os plantões noturnos estão sendo remunerados a menor.

Ademais, a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume o *decisum* de improcedência.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f.139. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA